



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.658, DE 2024

(Do Sr. Paulo Litro)

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 1940 - Código Penal. Para estabelecer tratamento penal majorado aos crimes praticados por meios digitais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Paulo Litro)

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 1940 - Código Penal. Para estabelecer tratamento penal majorado aos crimes praticados por meios digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal para punir crimes e condutas praticadas através da Internet.

Art. 2º Os artigos 62 e 141 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 62.
.....
V – praticar o delito através da internet ou por meios digitais (NR).

“Art. 141.
.....
V- por meio da Internet ou através de meios digitais (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta de alteração no Código Penal, aumentando o tratamento penal para punir crimes e condutas praticadas através da Internet, responde à urgente necessidade de adequação legislativa diante do avanço tecnológico e da crescente utilização da rede mundial de computadores para a prática de delitos. A internet tornou-se uma ferramenta poderosa e onipresente, facilitando tanto a comunicação quanto a realização de atividades ilícitas, como fraudes, difamação, e disseminação de conteúdo ilegal. É imperativo que o sistema jurídico evolua de forma a assegurar que tais



práticas sejam adequadamente punidas, refletindo a gravidade e o impacto desses crimes na sociedade contemporânea.

Além disso, a inclusão de dispositivos específicos no Código Penal que abordem crimes cometidos por meio digital visa preencher lacunas legislativas e proporcionar maior clareza e segurança jurídica. Atualmente, muitos crimes digitais não encontram previsão legal explícita, o que dificulta a aplicação da justiça e a punição dos infratores. A nova redação dos artigos 62 e 141 do Código Penal, incluindo expressamente a prática de delitos através da internet, confere uma base legal mais sólida para que autoridades possam aplicar penas mais rigorosas.

O Art. 62 lista as situações em que as penas são agravadas e no artigo 141 dos crimes contra a honra, temos a majoração das penas em um terço. O art. 171. já teve sua redação melhorada com a inclusão dos §2-A e §2-B através da Lei 14.155 de 2021.

Outro ponto crucial é a necessidade de dissuadir potenciais criminosos. A certeza de uma punição rigorosa pode atuar como um fator de inibição, desestimulando a prática de crimes pela internet. O ambiente virtual, muitas vezes percebido como um território sem lei, pode passar a ser visto de forma diferente se houver uma legislação clara e aplicada com rigor, tornando a internet um espaço mais seguro para todos os usuários.

A modernização do Código Penal, através da inclusão desses dispositivos, também é fundamental para harmonizar a legislação nacional com as práticas internacionais. Muitos países já possuem leis robustas e específicas para combater crimes cibernéticos, e o Brasil não pode ficar atrás nesse aspecto. Adotar medidas semelhantes demonstra um compromisso com a proteção dos cidadãos e a integridade dos sistemas digitais, além de facilitar a cooperação internacional no combate ao cibercrime.

Por fim, gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos aos nobres colegas deputados pelo apoio a esta importante proposta. A atualização legislativa reflete uma resposta do Estado às demandas da sociedade, que clama por maior proteção contra crimes digitais.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2024

Deputado Paulo Litro PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO